



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729483/2021-31
ACÓRDÃO	2201-012.692 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/12/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A perícia técnica reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis,

particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados, caracteriza o elemento específico do falsear a declaração e, conseqüentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. PRECULSÃO. SUMULA CARF N.º 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à responsabilidade solidária, por falta de legitimidade do recorrente, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 10373-10383):

O presente processo trata-se do lançamento da multa isolada em razão de compensação considerada indevida declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, por meio do Despacho Decisório nº 5.219/2021, processo nº 10580.728856/2021-56, no período de 06/2018 a 12/2018 no valor de valor originário total de R\$ 4.161.892,32.

Foram arrolados como responsáveis solidários RONALD VELAME DE AZEVEDO, CPF: 352.920.165-00 e SANDRA MARIA BARRETO VELAME DE AZEVEDO e 294.371.215-91.

O Auditor Fiscal esclarece que que o contribuinte foi intimado a esclarecer as compensações realizadas as competências de 04/2018 a 12/2018, no valor total original de R\$ 3.927.795,71.

Relata que toda a documentação apresentada se encontra anexada ao processo, com destaque para os termos de rescisão de contrato de trabalho, que, segundo o contribuinte, crédito compensado em GFIP se refere à contribuição previdenciária por ele paga, incidente sobre aviso prévio indenizado, cuja incidência foi afastada por decisão judicial.

Informa que a “análise da procedência da compensação limita-se a verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado foi efetivamente recolhida pelo contribuinte, no período por ele indicado. A confirmação do pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado consiste em verificar se o valor correspondente a essa verba foi devidamente declarada em GFIP, cotejando os valores constantes dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT com aqueles constantes da GFIP”.

2.5. Ou seja, a partir do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, verifica-se se os valores lançados na GFIP possuem caráter remuneratório ou indenizatório, e, nesse último caso, se o valor indenizatório lançado em GFIP se refere ao aviso prévio indenizado.

2.6. Faz-se necessária a análise do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, individualmente, ou seja, um a um, tendo em vista que é nele que os valores pagos ao trabalhador são discriminados, onde é possível confirmar se determinado valor pago se refere a, por exemplo, saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional, horas extras, aviso prévio indenizado, etc... ..

2.8. Ressalte-se que outros documentos eventualmente apresentados pelo contribuinte, a exemplo de resumos da folha de pagamento, não possuem elementos suficientes para análise e confirmação da composição dos valores lançados em GFIP, pois os valores totais constantes do resumo da folha de

pagamento, ainda que coincidam com o valor lançado na GFIP, precisam ser corroborados com os valores discriminados constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho – TRCT.

...

2.11. Portanto, foram considerados para análise e confirmação do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado todos os termos de rescisão de contrato de trabalho apresentados pelo contribuinte, anexados neste processo digital.

2.12. O procedimento adotado para confirmação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado consistiu em somar as verbas remuneratórias constantes de cada termo de rescisão de contrato de trabalho – TRCT, identificar o valor do aviso prévio nesse mesmo documento, e posteriormente consultar na GFIP o valor lançado pago na rescisão do trabalhador, comparando os valores.

...

2.16. Importante pôr em destaque que, na planilha de cálculo do demonstrativo do crédito apresentada pelo contribuinte às fls. 22 a 25, incluiu-se meses alcançados pela decadência, ou seja, com mais de 05 (cinco) anos anteriores ao primeiro mês da compensação (04/2018), correspondendo ao período de 04/2008 a 03/2013, cujos valores não poderiam ser utilizados na compensação.

2.17. Após análises realizadas, identificou-se que a partir da competência 10/2017 o contribuinte deixou de declarar em GFIP o aviso prévio indenizado, não havendo mais pagamento de contribuição previdenciária sobre esta verba.

2.18. A análise completa de todos os termos de rescisão de contrato de trabalho – TRCT apresentados pelo contribuinte, comparando-os com as informações da GFIP, consta da planilha analítica anexada às fls. 9.549 a 9.627, identificada como ANEXO I.

2.19. Como resultado da análise dos TRCT, confirmou-se o crédito compensado pelo contribuinte, em GFIP, no valor de R\$ 1.125.594,51, atualizado até 31/10/2018, utilizando a atualização apresentada pelo contribuinte em seu demonstrativo de cálculo às fls. 22 a 25, conforme demonstrado na planilha anexada às fls. 9.628/9.629, identificada como ANEXO II.

2.20. Comparando o resultado da análise com o demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte às fls. 22 a 25, identificou-se que apenas 29,36% (R\$ 1.125.594,51 / 3.833.850,78 = 29,36%) do crédito compensado foi confirmado na presente auditoria. Aplicando-se esse percentual sobre o valor total compensado em GFIP, apurou-se o crédito com origem confirmada de R\$ 1.153.200,82 (29,36% x 3.927.795,71), com o qual foi possível considerar homologadas as compensações realizadas nas competências 04/2018, 05/2018 e parte da compensação da competência de 06/2018, conforme planilha abaixo:

...

2.21. Subtraindo do valor total compensado de R\$ 3.927.795,71, o valor compensado confirmado, qual seja de R\$ 1.153.200,83, apurou-se que, nas competências de 04/2018 a 12/2018, não teve sua origem confirmada o valor da compensação correspondente a R\$ 2.774.594,88 (Dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) - R\$ 3.927.795,71 – R\$ 1.153.200,83, que não será homologado e deverá ser objeto de glosa.

O Auditor Fiscal apresenta a metodologia para a apuração do crédito tributário, destacando que no período de 06/2018 a 12/2018 foram verificadas divergência entre as compensações realizadas e a origem do crédito.

Destaca que o presente processo se refere Multa Isolada por falsidade de declaração, uma vez que não foi esclarecido a origem do crédito. Diz que “sujeito passivo, ao fazer inserir, em GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social”.

Discorre sobre a falsidade de declaração e conclui que:

5.4. Dessa forma, não há nenhum indício de dúvida da não permissibilidade legal.

Portanto, os fatos constantes do processo levam à conclusão de que, ressalvado melhor juízo, é comprovada à falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da compensação indevida.

5.5. Desse modo, em razão de restar comprovado que a GFIP entregue pelo auditado veiculou uma informação a qual se conclui falsa, o § 10, do artigo 89, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento por cento) do valor das contribuições compensado indevidamente.

Apresenta a folha 9725 o cálculo da multa e informa que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Em relação a solidariedade o Auditor Fiscal diz que:

Foi verificado durante a ação fiscal que o referido contribuinte fez inserir em GFIP informação indevida de compensação, no período abrangido pelas referidas competências, reduzindo, dessa forma, o valor final das contribuições devidas à Previdência Social, conforme os termos deste Relatório Fiscal. O fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, em relatório à parte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 01/11/2021, apresentando a defesa em 02/12/2021, na qual alega a tempestividade.

Inicialmente discorre sobre a atividade da empresa, destacando o mandado de segurança de nº. 0016469-96.2013.4.01.3300, com trânsito em julgado, no qual foi declarado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Após o julgamento da lide apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, sendo o pedido de habilitação devidamente deferido.

Informa que apresentou termos de rescisão de trabalho de todo o período, conforme solicitação, ainda assim teve a compensação homologada parcialmente.

DO MÉRITO

O contribuinte discorre sobre o procedimento fiscal destacando que o Auditor Fiscal pontuou que nem todos os valores foram declarados em GFIP e diz ainda que:

No entanto, o aviso prévio indenizado está incluso e compõe a base de cálculo do INSS sobre as rescisões trabalhistas que foram objeto da compensação. Para tanto, apresentamos como exemplo a documentação do mês de setembro/2017, conforme demonstrado na referida documentação comprobatória (resumo de folha de pagamento sintética e demissões, TRCT, GFIP e GPS da competência do mês 09/2017).

Em outros casos o fiscal não considera a correção dos valores, bem como eventuais dissídios. Com efeito, assim como os exemplos acima citados, vários outros períodos foram desconsiderados para fins de reconhecimento de crédito em razão dos referidos equívocos.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de uma revisão fiscal no que concerne aos valores habilitados não considerados pela fiscalização, pelo que a impugnante irá fazer a juntada de laudo consubstanciado para comprovação dos equívocos e da existência do crédito.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 150%

A Impugnante discorre sobre a multa isolada de 150% e diz que a compensação foi realizada em razão de decisão judicial, o crédito devidamente habilitado e todas as intimações atendidas, não sendo, portanto, comprovado o dolo ou a má-fé.

Diz que cabe a autoridade fiscal comprovar a falsidade da declaração e a de conduta dolosa pelo suposto infrator.

Ressalta o conceito de falsidade, citando doutrinadores, a legislação, e a Súmula CARF 14 na qual a mera omissão de receita ou de rendimentos que autoriza a qualificação da multa, sendo necessário comprovar o dolo, da má-fé que não pode ser presumida.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

O Impugnante discorre sobre a vedação ao confisco prevista na Constituição Federal, alegando ser inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

Afirma não ser possível aplicar a multa no caso de compensação homologada. Diz ainda que “aplicabilidade da multa por não homologação da compensação é matéria objeto de repercussão geral, devendo feito ser suspenso até o julgamento em definitivo da matéria”.

DA REVISÃO FISCAL

O contribuinte pede uma revisão do lançamento para que seja depurado e comparados os valores lançados nos termos de rescisão, nas GFIPS e na GPS e ainda:

De pronto se requer como forma de busca da verdade real dos lançamentos fiscais o prazo de 45 dias para juntada de novo laudo pericial, como forma de comprovar os créditos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA FISCAL

A Impugnante requer a perícia, nomeando o Sr. ROBERTO RHEINSCHMITT como seu perito e apresentando os quesitos.

Por fim pede:

a) Que seja declarada a existência do crédito compensado, reformando-se o despacho decisório, bem como julgando improcedente o auto de infração em razão da inexistência de má-fé ou dolo, tendo em vista que o crédito compensado foi reconhecido por decisão judicial e devidamente habilitado administrativamente.

b) Que seja deferido o pedido de PERÍCIA FISCAL, como forma de se comprovar a VERDADE MATERIAL, consoante as razões retro apresentadas;

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos, bem como, em razão da quantidade de documentos a serem analisados, prazo de 45 dias para juntada de novo parecer técnico, como forma de evidenciar, de forma circunstanciada, todos os equívocos cometidos pela fiscalização, em observância ao princípio da verdade material.

DA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS

Os responsáveis solidários Ronald Velame de Azevedo e Sandra Maria Barreto Velame de Azevedo tomaram ciência da autuação em 07/11/2022, conforme pedido de diligência, apresentando defesa em conjunto em 05/12/2022 e inicialmente arguem a tempestividade.

Reiteram a defesa apresentada pela empresa discordando dos valores apurados, visto que a compensação ocorreu com base em decisão judicial e o crédito foi habilitado administrativamente. Foram ainda apresentados os documentos solicitados durante a ação fiscal e não houve a comprovação de dolo ou má-fé.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Alegam que a legislação só admite que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da empresa, em situações excepcionais disciplinadas em lei e em caráter subsidiário, como determina o art. 596 do Código de Processo Civil brasileiro.

Em recepção ao instituto na será tributária, a matéria foi disciplinada no art. 135 do CTN2. Tal dispositivo, aponta que, para a promoção da desconsideração da pessoa jurídica será necessário a comprovação da prática de atos com 1) excesso de poderes, 2) infração de lei, 3) infração ao contrato social ou estatutos, por parte do sócio administrador.

Afirmam que é necessário que se prove que o sócio administrador agiu com excesso de poder, ou, contrários à lei e ainda que a conduta seja dolosa, fato não demonstrado. O simples inadimplemento não configura hipótese do art. 135 do CTN. Sendo este também o entendimento de doutrinadores e do CARF, conforme acórdão colacionado.

Complementa:

Com efeito, nos termos do art. 124, inciso I do CTN, são obrigadas solidariamente "[...] as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal." (...) Nessa relação, para que as partes envolvidas tenham interesse jurídico semelhante na operação, é preciso que estejam no mesmo polo da relação obrigacional, o que não restou verificado nos presentes autos.

...

No caso dos autos, não se verificou a individualização dessas condutas dos responsáveis solidários, não podendo ser atribuída a responsabilização com base nº art. 135, inciso III do CTN.

Por fim, pede:

- a) Que seja declarada a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos esculpidos nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível, portanto, haver responsabilização no caso em tela.
- b) Que seja declarada a existência do crédito compensado, reformando-se o despacho decisório, bem como julgando improcedente o auto de infração em razão da inexistência de má-fé ou dolo, tendo em vista que o crédito compensado foi reconhecido por decisão judicial e devidamente habilitado administrativamente.

c) Que seja deferido o pedido de PERÍCIA FISCAL, como forma de se comprovar a VERDADE MATERIAL, consoante as razões retro apresentadas;

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos em observância ao princípio da verdade material.

A DRJ deliberou (fls. 10373-10383) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/12/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida, é procedente a aplicação de multa isolada em face da configuração da falsidade de declaração.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 24/04/2023 (fls. 10387), apresentou recurso voluntário (fls. 10394-10418), em 23/05/2023, reiterando os argumentos da impugnação. Os responsáveis solidários Sandra Maria Barreto Velame de Azevedo e Ronald Velame de Azevedo foram intimados em 31/05/2023, mas não apresentaram recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Em relação à admissibilidade do recurso, conquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, verifico que há questões invocadas pela recorrente que não se encontram em litígio neste processo. São os tópicos relativos aos valores glosados em si e sua natureza (remuneratória ou indenizatória). O despacho decisório que glosou os valores é objeto do processo n. 10580.728856/2021-56.

Deste modo, não conheço dessas matérias.

Como relatado, o presente processo versa sobre a exigência de multa isolada em razão de compensação considerada indevida declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, por meio do Despacho Decisório nº 5.219/2021, processo nº 10580.728856/2021-56, no período de 06/2018 a 12/2018 no valor de valor originário total de R\$ 4.161.892,32.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa por desconsideração de provas. Toda a documentação apresentada pela recorrente foi analisada, contudo, entendeu a autoridade julgadora em primeira instância que não foi o suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Também não verifico nos autos qualquer das causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada.

Em relação ao pedido de perícia, esta reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso.

Deste modo, rejeito o pedido.

A respeito da multa, a recorrente argumenta inicialmente que se trata de exigência confiscatória. A questão não pode ser conhecida uma vez que este Conselho está impedido de apreciar a constitucionalidade de normas. É o que prevê a Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Afirma, ainda, em relação à hipótese de aplicação da multa que esta exige a comprovação de dolo:

Como se constata nos autos, quando o Fiscal comprova a SUPOSTA falsidade da declaração prestada pelo contribuinte em GFIP, apresentada com a finalidade de compensar seus créditos com seus débitos, deve ser aplicada a multa isolada de 150%. Ocorre que como a norma utiliza a expressão "quando se comprove a falsidade da declaração", a fiscalização tem o dever legal de comprovar que o contribuinte prestou declaração falsa. Isto é indispensável...!!!

A aplicação dessa sanção, ademais, tem caráter unicamente punitivo, de tal forma que não dispensa a prova efetiva, pelo agente atuante, da ocorrência de conduta dolosa pelo suposto infrator.

Veja-se que nos termos da certidão às fls. 10439-10440, a certidão de trânsito em julgado parcial referente à natureza das verbas discutidas pela recorrente data de 07/11/2018, posterior, portanto, à maior parte das competências cuja compensação foi glosada. É o bastante para caracterizar a falsidade da declaração, a meu ver demonstrada nos autos por meio da utilização por parte da recorrente de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

A este respeito, replico abaixo também os argumentos da decisão recorrida, que devem ser mantidos e são aqui incorporados, com base no artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, como razões de decidir:

No que tange a aplicação da multa isolada ela decorre de irregularidades nº procedimento compensatório efetuado pelo sujeito passivo.

A multa isolada 150% (cento e cinquenta por cento), foi aplicada em razão de o contribuinte ter prestado sim declaração falsa ao informar, em GFIP, compensações relativas a créditos não comprovados.

O §10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991 assim determina:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Fica claro pela leitura do §10 que falsidade aqui declarada se refere a qualidade de falso, portanto informar um valor compensado em GFIP ao qual não tem direito enquadra-se perfeitamente na legislação citada.

Este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, explicitado na decisão baixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2009 a 30/07/2012 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

PRECATÓRIOS EM AÇÃO JUDICIAL DE FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, respaldam a declaração do direito a compensação nº documento GFIP.

COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS EM AÇÃO JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos antes mesmo de decisão judicial ou declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. (grifei)(CSRF, Acórdão 9202-005.160 da 2a. Turma, de 25/01/2017).

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo prestou informação falsa em GFIP, declarando créditos não comprovados, para fins de compensação é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 150%, prevista no dispositivo acima transcrito.

Deve ser mantida a multa portanto.

Veja-se, finalmente, que, em relação aos argumentos da recorrente acerca da ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários, tendo em vista que estes não apresentaram recurso voluntário, aplica-se a Súmula CARF n. 172:

Súmula	CARF	nº	172
Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário em relação à responsabilidade solidária, por falta de legitimidade do recorrente, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, em nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital